



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/436 (REG-R)

Pedido de registo de serviços de programas de rádio difundidos exclusivamente através da Internet: Antena 1 Vida; Antena 1 Lusitânia; Antena 1 Fado; Antena 1 Memória; Antena 2 Ópera; Antena 2 Jazzin'; Rádio ZigZag

Lisboa
28 de dezembro de 2022

400.10.09/2021/10 - EDOC/2021/2698 (Antena 1 Vida)
400.10.09/2021/11 - EDOC/2021/2700 (Antena 1 Lusitânia)
400.10.09/2021/12 - EDOC/2021/2701 (Antena 1 Fado)
400.10.09/2021/14 - EDOC/2021/2704 (Antena 1 Memória)
400.10.09/2021/15 - EDOC/2021/2705 (Antena 2 Ópera)
400.10.09/2021/17 - EDOC/2021/2706 (Antena 2 Jazzin')
400.10.09/2021/18 - EDOC/2021/2707 (Rádio Zig Zag)



Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/436 (REG-R)

Assunto: Pedido de registo de serviços de programas de rádio difundidos exclusivamente através da Internet: Antena 1 Vida; Antena 1 Lusitânia; Antena 1 Fado; Antena 1 Memória; Antena 2 Ópera; Antena 2 Jazzin'; Rádio ZigZag

1. Convite à regularização registral

1.1. Após consulta aos sítios eletrónicos <https://www.rtp.pt/play/direto/antena1vida> (Antena 1 Vida), <https://www.rtp.pt/play/direto/radiolusitania> (Antena 1 Lusitânia), <https://www.rtp.pt/play/direto/antena1fado> (Antena 1 Fado) <https://www.rtp.pt/play/direto/antena1memoria> (Antena 1 Memória) <https://www.rtp.pt/play/direto/antena2opera> (Antena 2 Ópera) <https://www.rtp.pt/play/direto/antena2jazzin> (Antena 2 Jazzin') e <https://www.rtp.pt/play/zigzag/direto/radio> (Rádio Zig Zag), foi a RTP — Rádio e Televisão de Portugal, S.A., notificada¹ para regularizar a situação registral dos serviços de programas de rádio difundidos exclusivamente através da Internet, denominados Antena 1 Vida; Antena 1 Lusitânia; Antena 1 Fado; Antena 1 Memória; Antena 2 Ópera; Antena 2 Jazzin'; e Rádio Zig Zag.

¹ Cf. Ofícios SAI-ERC/2021/2257, de 12 de abril de 2021, e SAI-ERC/2021/3088, de 17 de maio de 2021, no âmbito do EDOC/2021/2698 (Antena 1 Vida); Ofícios SAI-ERC/2021/2258, de 13 de abril de 2021, e SAI-ERC/2021/3086, de 19 de maio de 2021, no âmbito do EDOC/2021/2700 (Antena 1 Lusitânia); Ofícios SAI-ERC/2021/2259, de 12 de abril de 2021, e SAI-ERC/2021/3091, de 17 de maio de 2021 no âmbito do EDOC/2021/2701 (Rádio Antena 1 Fado); Ofícios SAI-ERC/2021/2262, de 13 de abril de 2021, e SAI-ERC/2021/3096, de 20 de maio de 2021, no âmbito do EDOC/2021/2704 (Antena 1 Memória); Ofícios SAI-ERC/2021/2263, de 12 de abril de 2021; SAI-ERC/2021/3097 de 17 de maio de 2021, no âmbito do EDOC/2021/2705 (Antena 2 Ópera); Ofícios SAI-ERC/2021/2265, de 13 de abril de 2021, e SAI-ERC/2021/3089, de 19 de maio de 2021, no âmbito do EDOC/2021/2706 (Antena 2 Jazzin'); Ofícios SAI-ERC/2021/2266, de 12 de abril de 2021, e SAI-ERC/2021/3084, de 17 de maio de 2021 no âmbito do EDOC/2021/2707 (Rádio Zig Zag).

400.10.09/2021/10 - EDOC/2021/2698 (Antena 1 Vida)
400.10.09/2021/11 - EDOC/2021/2700 (Antena 1 Lusitânia)
400.10.09/2021/12 - EDOC/2021/2701 (Antena1 Fado)
400.10.09/2021/14 - EDOC/2021/2704 (Antena 1 Memória)
400.10.09/2021/15 - EDOC/2021/2705 (Antena 2 Ópera)
400.10.09/2021/17 - EDOC/2021/2706 (Antena 2 Jazzin')
400.10.09/2021/18 - EDOC/2021/2707 (Rádio Zig Zag)



1.2. A instrução prévia dos processos esteve a cargo da Unidade de Registos da ERC, encontrando-se junta a seguinte documentação, para cada um dos serviços:

- Impresso para registo de serviço de programas de rádio difundido exclusivamente através da Internet;
- Certidão comercial (código de acesso à certidão permanente) da Rádio e Televisão de Portugal, S.A.;
- Estatuto editorial;
- Comprovativo de pagamento do emolumento correspondente ao depósito do Estatuto Editorial;
- Pedido de consulta ao INPI, I.P., inerente ao registo do sinal;
- Esclarecimento quanto à grelha de programação.

2. Análise e fundamentação

2.1. Por solicitação da Unidade de Registos, foi posteriormente requerida a pronúncia do Departamento de Supervisão da ERC quanto à análise prévia dos projetos submetidos a registo, em face dos requisitos legais aplicáveis.

2.2. Embora a atividade de rádio que consista na difusão de serviços de programas através da Internet, de acordo com o n.º 3 do artigo 17.º da Lei da Rádio n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante Lei da Rádio²), não careça de habilitação prévia, esta está sujeita ao registo, nos termos previstos no artigo 24.º do referido diploma.

2.3. Por sua vez, o artigo 84.º da Lei da Rádio, sob a epígrafe “Exercício da atividade através da Internet”, remete para vários artigos da Lei da Rádio, aplicáveis por remissão, e com as necessárias adaptações, pelo que se mostra necessário avaliar a conformidade dos projetos apresentados aos requisitos legais determinantes para o registo. Estão aqui em causa os artigos 2.º e 16.º, o n.º 4 do artigo 17.º, os artigos 24.º, 29.º a 34.º, 39.º, 40.º, 52.º, 59.º a 65.º, 67.º a 72.º e 74.º a 81.º da Lei da Rádio.

² Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 38/2014, de 9 de julho, e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

400.10.09/2021/10 - EDOC/2021/2698 (Antena 1 Vida)
400.10.09/2021/11 - EDOC/2021/2700 (Antena 1 Lusitânia)
400.10.09/2021/12 - EDOC/2021/2701 (Antena1 Fado)
400.10.09/2021/14 - EDOC/2021/2704 (Antena 1 Memória)
400.10.09/2021/15 - EDOC/2021/2705 (Antena 2 Ópera)
400.10.09/2021/17 - EDOC/2021/2706 (Antena 2 Jazzin')
400.10.09/2021/18 - EDOC/2021/2707 (Rádio Zig Zag)



2.4. Tendo presente que o operador/entidade proprietária dos vários serviços propostos a registo é a RTP — Rádio e Televisão de Portugal, S.A., concessionária do serviço público de rádio e televisão em Portugal, atendeu-se ainda na análise, para além do previsto no artigo 5.º e artigos 48.º e seguintes da Lei da Rádio, ao próprio Contrato de Concessão do Serviço Público de Rádio e de Televisão (doravante CCSPRT) e especialmente ao n.º 4 do artigo 17.º, *ex vi* artigo 84.º, da Lei da Rádio.

2.5. O n.º 4 do artigo 17.º da Lei da Rádio, sob a epígrafe “modalidades de acesso” à atividade de rádio determina, quanto à concessionária do serviço público, que «a difusão de novos serviços de programas pela concessionária do serviço público é autorizada por despacho do membro do Governo responsável pela área da comunicação social ou, quando utilize o espectro hertziano terrestre [...] por despacho conjunto daquele e do membro do Governo responsável pela área das comunicações». Esta norma é expressamente referida pelo artigo 84.º da Lei da Rádio, que a manda aplicar quanto ao exercício da atividade de rádio exclusivamente através da Internet, o que denota o cuidado do legislador em acautelar as situações de exercício da atividade de rádio exclusivamente através da Internet despoletadas pela concessionária do serviço público, como é o caso em apreço.

Se dúvidas subsistissem, note-se que o n.º 4 do artigo 17.º da Lei da Rádio faz a própria distinção entre as modalidades de acesso que não utilizam e as que utilizam o espectro hertziano, com requisitos diversos relativamente à autorização governamental prevista para cada uma [despacho do membro do Governo responsável pela área da comunicação social ou despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela área da comunicação e pela área das comunicações].

Por sua vez, o n.º 4 do artigo 50.º da Lei da Rádio indica que «o contrato de concessão define os serviços de programas e meios complementares necessários à prossecução do serviço público, assim como a respetiva missão, assegurando uma programação inovadora e de qualidade [...]».

2.6. Sendo que o n.º 4 da Cláusula 2.ª do CCSPRT determina que «a criação de novos serviços de conteúdos sonoros e audiovisuais, incluindo serviços de programas de televisão e de

400.10.09/2021/10 - EDOC/2021/2698 (Antena 1 Vida)
400.10.09/2021/11 - EDOC/2021/2700 (Antena 1 Lusitânia)
400.10.09/2021/12 - EDOC/2021/2701 (Antena1 Fado)
400.10.09/2021/14 - EDOC/2021/2704 (Antena 1 Memória)
400.10.09/2021/15 - EDOC/2021/2705 (Antena 2 Ópera)
400.10.09/2021/17 - EDOC/2021/2706 (Antena 2 Jazzin')
400.10.09/2021/18 - EDOC/2021/2707 (Rádio Zig Zag)



rádio não consagrados no presente contrato, deve ser precedida do envio ao Conselho Geral Independente e ao Conselho de Opinião da projeção dos objetivos a atingir e de uma análise financeira de despesas, custos e benefícios que permitam verificar, através de parecer vinculativo a emitir pelo Conselho Geral Independente, ouvido o Conselho de Opinião, se esses serviços satisfazem adequada e proporcionalmente as necessidades democráticas, sociais e culturais da sociedade, devendo, para o efeito, ter-se em conta, designadamente, o valor, em termos de interesse público, que o serviço em causa é suscetível de acrescentar à oferta existente».

- 2.7. Por sua vez, o n.º 6 da Cláusula 2.ª do CCSPRT exclui o lançamento de novos serviços de televisão e de rádio de aditamento contratual, desde que tenham distribuição exclusiva pela Internet, salvo quando envolvam custos que não possam ser acomodados no quadro geral do financiamento do serviço público previsto na lei e no CCSPRT.
- 2.8. Das normas supra indicadas resulta inquestionável que a criação de novos serviços de programas de rádio pela concessionária do serviço público não é livre, mesmo quando se trate de serviços de programas exclusivamente distribuídos pela Internet, como é o caso que nos ocupa.
- 2.9. Contudo, não resulta de assaz clareza a conjugação prática entre as normas referidas, nomeadamente a que faz depender de autorização concedida por despacho do membro do Governo responsável pela área da comunicação social a criação de novos serviços de programas que não utilizem o espectro hertziano terrestre (cf. n.º 4 do artigo 17.º da Lei da Rádio) e a norma do CCSPRT que parece fazer depender a criação de novos serviços de programas apenas de parecer vinculativo (positivo, necessariamente) do Conselho Geral Independente, ouvido o Conselho de Opinião (cf. n.º 4 da Cláusula 2.ª do CCSPRT).
- 2.10. Parecendo-nos a interpretação mais consentânea com o escopo da lei — aqui entendido como a defesa de um serviço público útil, de qualidade, necessário e regado nos custos —, assumir que o parecer vinculativo do Conselho Geral Independente seja prévio à concessão da autorização para a criação efetiva do serviço, esta a conceder

400.10.09/2021/10 - EDOC/2021/2698 (Antena 1 Vida)
400.10.09/2021/11 - EDOC/2021/2700 (Antena 1 Lusitânia)
400.10.09/2021/12 - EDOC/2021/2701 (Antena1 Fado)
400.10.09/2021/14 - EDOC/2021/2704 (Antena 1 Memória)
400.10.09/2021/15 - EDOC/2021/2705 (Antena 2 Ópera)
400.10.09/2021/17 - EDOC/2021/2706 (Antena 2 Jazzin')
400.10.09/2021/18 - EDOC/2021/2707 (Rádio Zig Zag)



pelo membro do Governo responsável pela área da comunicação social. Em resumo, resultará da conjugação das normas que qualquer ideia para criação de novos serviços de programas pela concessionária de serviço público deve obter, *ab initio*, parecer positivo do Conselho Geral Independente e, só munida desse parecer, poderá a concessionária avançar para o pedido de autorização nos termos do n.º 4 do artigo 17.º da Lei da Rádio. Ao que acresce que, uma eventual necessidade cumulativa de alteração contratual (i.e. CCSPRT), mesmo quando o serviço tenha distribuição exclusiva pela Internet, estará sempre dependente dos custos envolvidos poderem ou não ser acomodados no quadro geral do financiamento do serviço público.

- 2.11.** De notar que, no âmbito da instrução dos vários processos de registo, foi requerido ao operador a confirmação da existência do parecer do Conselho Geral Independente, no entanto, apesar das diversas tentativas desencadeadas pela ERC para a obtenção de uma resposta, decorrido mais de um ano sobre os pedidos, ainda nenhum esclarecimento/documento foi junto aos processos individuais em curso³.
- 2.12.** Sendo certo que, apesar da competência registral da ERC quanto aos operadores e respetivos serviços de programas distribuídos exclusivamente pela Internet, e tendo-se cumprido o pedido de registo por parte do proprietário/operador, não pode a ERC lavrar registo sem que se mostrem apresentados os documentos que lhe hão-de servir de base (*cf.* n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, republicado com o Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro).
- 2.13.** Estando em causa pedidos de registo de serviços de programas pela cessionária do serviço público, não se pode deixar de considerar documentação de base ao registo a prova da existência de autorização concedida por despacho do membro do Governo responsável pela área da comunicação social (*cf.* n.º 4 do artigo 17.º da Lei da Rádio) e, bem assim, o respetivo parecer do Conselho Geral Independente que, de acordo com a

³ *Cf.* ofício SAI-ERC/2021/5747, de 7 de setembro de 2021, no âmbito do EDOC/2021/2698 (Antena 1 Vida); ofício SAI-ERC/2021/5748, de 7 de setembro de 2021, no âmbito do EDOC/2021/2700 (Antena 1 Lusitânia); ofício SAI-ERC/2021/5749, de 7 de setembro de 2021, no âmbito do EDOC/2021/2704 (Antena 1 Memória); ofício SAI-ERC/2021/5751, de 7 de setembro de 2021, no âmbito do EDOC/2021/2706 (Antena 2 Jazzin'). Para além dos ofícios, os pedidos foram reforçados via correio eletrónico durante os anos de 2021 e 2022.

400.10.09/2021/10 - EDOC/2021/2698 (Antena 1 Vida)
400.10.09/2021/11 - EDOC/2021/2700 (Antena 1 Lusitânia)
400.10.09/2021/12 - EDOC/2021/2701 (Antena1 Fado)
400.10.09/2021/14 - EDOC/2021/2704 (Antena 1 Memória)
400.10.09/2021/15 - EDOC/2021/2705 (Antena 2 Ópera)
400.10.09/2021/17 - EDOC/2021/2706 (Antena 2 Jazzin')
400.10.09/2021/18 - EDOC/2021/2707 (Rádio Zig Zag)



Lei da Rádio e o CCSPRT, são essenciais à própria criação dos serviços de programas que se pretendem registar.

3. Da Audiência dos Interessados

- 3.1.** Pela Deliberação ERC/2022/353 (REG-R), de 26 de outubro, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências previstas nos artigos 76.º, n.º 1 e 24.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), bem como ao abrigo das alíneas c) e g), do n.º 3, do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, determinou como sentido provável de decisão não proceder ao registo dos serviços de programas de rádio difundidos exclusivamente através da internet, Antena 1 Vida, Antena 1 Lusitânia, Antena 1 Fado, Antena 1 Memória, Antena 2 Ópera, Antena 2 Jazzin' e Rádio Zig Zag, nos termos do artigo 24.º da Lei da Rádio conjugado com os artigos 2.º, alínea g), 9.º, alínea h) e 36.º-C do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, republicado com o Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro, porque não foi feita prova que tem habilitação legal para emitir.
- 3.2.** Mais deliberou notificar o operador, RTP — Rádio e Televisão de Portugal, SA., para a audiência dos interessados, a processar-se de forma escrita, nos termos e para os efeitos dos artigos 121.º e 122.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo.
- 3.3.** O operador foi notificado pelos ofícios com registo SAI-ERC/2022/9654 e SAI-ERC/2022/9655, ambos devidamente rececionados a 17 de novembro de 2022, para se pronunciar no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- 3.4.** Apesar de devidamente notificado, o operador não se pronunciou em sede de audiência dos interessados.

4. Deliberação

Ante tudo o exposto, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências previstas nos artigos 76.º, n.º 1 e 24.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), bem como ao

400.10.09/2021/10 - EDOC/2021/2698 (Antena 1 Vida)
400.10.09/2021/11 - EDOC/2021/2700 (Antena 1 Lusitânia)
400.10.09/2021/12 - EDOC/2021/2701 (Antena1 Fado)
400.10.09/2021/14 - EDOC/2021/2704 (Antena 1 Memória)
400.10.09/2021/15 - EDOC/2021/2705 (Antena 2 Ópera)
400.10.09/2021/17 - EDOC/2021/2706 (Antena 2 Jazzin')
400.10.09/2021/18 - EDOC/2021/2707 (Rádio Zig Zag)



abrigo das alíneas c) e g), do n.º 3, do artigo 24.º dos Estatutos da ERC⁴, delibera não proceder ao registo dos serviços de programas de rádio difundidos exclusivamente através da internet, Antena 1 Vida, Antena 1 Lusitânia, Antena 1 Fado, Antena 1 Memória, Antena 2 Ópera, Antena 2 Jazzin' e Rádio Zig Zag, nos termos do artigo 24.º da Lei da Rádio conjugado com os artigos 2.º, alínea g), 9.º, alínea h) e 36.º-C do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, republicado com o Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro, porque não foi feita prova pela RTP — Rádio e Televisão de Portugal, S.A., de que tem habilitação legal para emitir, nos termos do artigo 17.º, n.º 4, *ex vi* artigo 84.º, da Lei da Rádio.

Da presente decisão deverá ser dado conhecimento ao Ministro da Cultura, Exmo. Dr. Pedro Adão e Silva, como membro do Governo responsável pela área da comunicação social, atenta a necessidade de despacho de autorização para a difusão de novos serviços de programas pela concessionária do serviço público. Deverá igualmente ser dado conhecimento à Unidade de Registos da ERC.

Lisboa, 28 de dezembro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo

⁴ Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.